

A SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM RAZÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E A PROTEÇÃO DA AMPLA DEFESA

Beatriz Nunes Valim

Graduada pela Escola de Direito da Fundação Getulio Vargas (FGV DIREITO RIO). Advogada.

Resumo – o presente trabalho busca examinar o instrumento processual denominado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e a previsão legal de suspensão de todos os processos possivelmente afetados pela fixação de dada tese neste rito especial. Dessa maneira, o presente estudo busca analisar em que medida a determinação legal da suspensão pode acabar prejudicando as partes envolvidas nos processos afetados. Isso porque, mesmo que tenha sido originalmente concebido para fomentar a segurança jurídica, casos práticos demonstram que nem sempre o sobrestamento será proveitoso para os sujeitos de determinado processo. Para tanto, é proposta a análise casuística para a aplicação da suspensão e, quando esta não se demonstrar eficiente, são apresentadas alternativas para não a colocar em prática, tais como a modulação dos efeitos na fixação da tese do IRDR e a utilização do instituto da tutela antecipada.

Palavras-chave – Direito Processual Civil. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Suspensão. Ampla Defesa.

Sumário – Introdução. 1. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e a previsão de suspensão dos processos envolvidos. 2. A possibilidade de prejuízo em determinados julgamentos por amostragem e o princípio da ampla defesa. 3. Alternativas jurídicas para os casos em risco. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente artigo científico analisa a suspensão dos processos judiciais em razão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e a necessidade de proteção da ampla defesa. Procura-se demonstrar que a previsão legal de sobrestamento dos processos afetados por determinado IRDR, embora pautada na ideia de proteção da segurança jurídica, pode acabar causando prejuízo para as partes do processo afetado.

Para tanto, abordam-se as posições doutrinárias e jurisprudenciais a respeito do tema, de modo a conseguir discutir como o IRDR pode acarretar numa falha na proteção do princípio da proteção da ampla defesa e no respeito às garantias constitucionais do processo.

A criação do método processual brasileiro conhecido por IRDR buscou inspirações nos sistemas jurídicos inglês e alemão, através do *Group Litigation Order* e *Musterverfahren*, respectivamente. Tais modelos nascem da necessidade de aliviar o sistema judiciário,





abarrotado com o número elevado de processos, bem como da utilidade de estabelecer um padrão decisório a ser aplicado em todos os casos semelhantes.

O modelo brasileiro, por sua vez, possui a previsão legal de suspensão de todos os processos possivelmente afetados pela fixação da tese jurídica ampla até o fim do julgamento de determinado IRDR. Tal tema é controvertido tanto na doutrina quanto na jurisprudência e merece atenção, já que determinada suspensão pode acarretar numa falha na proteção da ampla defesa e, em última análise, do respeito às garantias constitucionais do processo.

O trabalho possui, como questão norteadora, a necessidade de entender até que ponto pode-se argumentar que a premissa prevista no Código de Processo Civil sobre a suspensão de todos os múltiplos processos após a admissão do IRDR é ilimitada, considerando a prática do processo no dia a dia. Tal questionamento tem como objetivo específico analisar como a previsão legal da suspensão se dá no cotidiano.

Outra questão norteadora estudada é a possibilidade de sustentar que a necessidade de suspensão de todos os processos possivelmente afetados pelo IRDR até o final de seu julgamento, embora lastreada na ideia de proteção da isonomia e segurança jurídica, pode representar, na prática, um efeito negativo de prejuízo à ampla defesa. O objetivo específico de tal indagação é determinar que, em certos casos concretos, a suspensão obrigatória pode acarretar não em proteção da isonomia e segurança jurídica, mas sim em falha na proteção da ampla defesa.

Também é questão norteadora do trabalho a possibilidade de utilizar o instituto da tutela provisória como alternativa para que os casos prejudicados pela suspensão obrigatória não sofram uma restrição do princípio da ampla defesa. O objetivo específico de tal questionamento é defender possíveis meios de aplacar o prejuízo nos casos concretos, tais como modulação de efeitos na fixação da tese do IRDR e pedido de tutela provisória.

Inicia-se o primeiro capítulo do trabalho apresentando o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e a previsão de suspensão dos processos envolvidos.

Segue-se ponderando, no segundo capítulo, a possibilidade de prejuízo em determinados julgamentos por amostragem e o princípio da ampla defesa.

O terceiro capítulo pesquisa a possibilidade de alternativas jurídicas para os casos em risco, tais como modulação de efeitos e tutela provisória.

A pesquisa é desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, já que o pesquisador pretende eleger um conjunto de teses hipotéticas, as quais acredita serem adequadas para analisar o objeto da pesquisa, com o objetivo de comprová-las ou rejeitá-las de maneira argumentativa.



Para tanto, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica é necessariamente qualitativa, uma vez que o pesquisador pretende se valer da bibliografia pertinente à temática em foco, analisada na fase exploratória da pesquisa, para sustentar a sua tese.

1. O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E A PREVISÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS ENVOLVIDOS

Uma das novidades do Código de Processo Civil de 2015 (CPC)¹ foi a instituição de nova técnica processual, com foco na litigiosidade de massa: O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). O objetivo do incidente é a fixação de entendimento jurídico que resolva questão de direito material ou processual recorrente em vários processos, que será aplicado em todos os casos presentes e futuros nos quais a controvérsia exista. Dessa maneira, o IRDR evitaria a quebra da isonomia entre os jurisdicionados e, ainda, protegeria a segurança jurídica na aplicação do direito.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas está disposto no Capítulo VIII do CPC. O seu cabimento está previsto no artigo 976, *caput* e incisos I e II, do CPC², e se dará quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

O processo de ampliação do acesso à justiça e fortalecimento dos órgãos jurisdicionais no contexto social brasileiro levou ao crescimento da procura do Estado-Juiz para a solução de conflitos de maneira exponencial. Nesse sentido, é possível afirmar que as demandas judiciais, antes puramente individuais heterogêneas ou coletivas, passaram a se apresentar também de maneira isomórfica.

Esses casos repetitivos são identitários em tese, e não em concreto – ou seja, possuem a mesma causa de pedir e pedido, mas as partes não são as mesmas – e se repetem em larga escala. Logo, se forma a litigiosidade de massa, fato incapaz de ser processado meramente pelo direito processual civil clássico e individual. As ações coletivas, por sua vez, também são insuficientes em tutelar exaustivamente esse novo tipo de demanda, uma vez que existe a possiblidade, no ordenamento brasileiro, de ajuizamento concomitante das ações coletivas e individuais.

¹BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 11 fev. 2022.

²Ibid.



Nesse sentido, era necessário que ocorresse uma evolução no sistema processual que fosse capaz de suprir e tutelar judicialmente os casos repetitivos de forma potente e enérgica, da maneira em que a técnica processual tradicional não conseguia. Além disso, era necessário considerar o risco potencial de decisões distintas para casos semelhantes, devido a tramitação individual de processos idênticos. Ou seja, uma latente violação ao direito à isonomia, segurança e previsibilidade. Nesse contexto, nasce o IRDR.

Sendo assim, a decisão que determina a instauração do incidente deve também realizar a comunicação aos juízos de primeiro grau e demais órgãos julgadores do respectivo tribunal sobre a suspensão de todos os processos, individuais e coletivos, nos quais a questão afetada para julgamento esteja sendo analisada. Tal necessidade está prevista no art. 982, I e parágrafo primeiro, do CPC³.

De acordo com o art. 1.038, III e parágrafo primeiro, do CPC⁴, essa comunicação deverá ocorrer mediante expedição de ofício no prazo de quinze dias, preferencialmente utilizando o meio eletrônico. Em continuidade, ao receber o referido ofício, os órgãos jurisdicionais deverão identificar os processos aos quais a tese a ser fixada se aplicará e determinar a sua suspensão. Os órgãos jurisdicionais responsáveis também intimarão as partes dos processos afetados para que, querendo, possam se manifestar em sede do IRDR, demonstrar a distinção do seu caso, ou requerer possível prosseguimento parcial.

Conforme previsão do art. 980 do CPC⁵, o incidente será julgado no prazo de um ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus. A suspensão será contada a partir da data de admissão do incidente e, na hipótese de superação do prazo de um ano, a suspensão cessará, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.

Existe notícia de regimentos internos determinando a redução do prazo de julgamento e suspensão, o que não é expressamente vedado, desde que observados os procedimentos para maturação do debate. O prazo reduzido consta do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul: "Art. 572. Parágrafo único. O julgamento do incidente caberá à Seção Especial Cível, nos termos da legislação processual civil, devendo ser julgado, preferencialmente, no prazo de noventa dias"⁶.

⁴Ibid.

³Ibid.

⁵Ibid.

⁶BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. *Regimento Interno do Tribunal de Justiça*. Campo Grande: Tribunal de Justiça, 2022. Disponível em: https://www5.tjms.jus.br/webfiles/SPGE/revista/202206 07124608.pdf>. Acesso em: 07 jun. 2022.



Além disso, os regimentos internos também podem regulamentar algumas questões que não estão expressamente previstas na lei como, por exemplo, o não sobrestamento de processos que correm risco de prescrição no âmbito penal. Ou, ainda, regimentos que controlam a abrangência da necessidade de sobrestamento em processos em sede de juizados especiais, através de uma construção doutrinária, bem como a revisão da suspensão quando ocorrer a interposição de recurso em face de decisão do IRDR aos tribunais superiores.

Diante da necessidade legal de sobrestamento dos processos possivelmente afetados pelo julgamento do IRDR, é indispensável questionar até que ponto essa suspensão de fato ocorre na prática forense e, ainda, se a suspensão irrestrita seria sempre benéfica aos usuários do sistema jurídico.

No entanto, a prática judiciária pode revelar uma tendência de o julgador optar por não aplicar a suspensão automática no caso concreto. Em outras palavras, existe a possibilidade de que o juiz prefira uma argumentação jurídica que proceda pela não interrupção, por entender que a paralisação do processo pode representar um prejuízo maior às partes do que a não paralisação, ou seja, suspender o processo em determinados casos concretos pode acabar por representar um efeito inverso do pretendido pelo legislador.

Um exemplo de como a suspensão total e irrestrita dos processos pode ser gravosa são os casos de incidente que tenha como objeto principal uma questão de direito processual. Nesses casos, é frequente que a questão repetitiva diga respeito a processos heterogêneos, se analisada a perspectiva das demandas formuladas. Logo, a suspensão geral seria inadequada, principalmente nos casos em que a questão processual seja pontual e acessória e não afetar diretamente o desenvolvimento do processo.

A doutrina especializada também exprime entendimento semelhante. A título exemplificativo, considerando que tal matéria será explanada posteriormente, Didier e Temer⁷ consideram que a paralisação de inúmeros processos pode se comprovar desarrazoada. Os autores utilizam como exemplo o caso de determinação sobre presunção de veracidade da afirmação de hipossuficiência econômica por dado tipo de pessoa jurídica; também consideram a hipótese de determinado Núcleo de Prática Jurídica ter direito ou não à dobra de prazos processuais; os embargos de declaração ditos protelatórios com poder de suspensão também são lembrados.

⁷DIDIER JR., Fredie.; TEMER, Sofia. *A decisão de organização do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*: Importância, conteúdo, e o papel do regimento interno do Tribunal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 8.





Nessa toada, para Didier e Temer⁸, faz-se indispensável buscar alternativas à suspensão total dos processos, sendo necessária a construção de uma solução, em suas palavras, mais adequadas ao problema apresentado, privilegiando, em tal método, os princípios constitucionais da duração razoável do processo e da eficiência.

Importante destacar que, de acordo com os dados coletados pelo Observatório Brasileiro de IRDRs da Universidade de São Paulo - Grupo de Estudos da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto em seu Relatório I, a maioria dos julgadores – 93% – suspende os processos possivelmente afetados de imediato⁹. O presente trabalho não busca defender uma tese contrária à lei; apenas entende ser necessário que se questione caso a caso se a suspensão poderá acarretar prejuízo às partes. Tal tema será desenvolvido no capítulo a seguir.

2. A POSSIBILIDADE DE PREJUÍZO EM DETERMINADOS JULGAMENTOS POR AMOSTRAGEM E O PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA

A legislação estabelece, no artigo 982 do Código de Processo Civil¹⁰, a seguinte premissa: uma vez admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, os processos pendentes que tratem da questão discutida serão suspensos.

Nessa toada, após o recebimento do ofício de comunicação pelos órgãos jurisdicionais, deverão ser identificados os processos em relação aos quais a tese a ser firmada pelo IRDR poderá ser aplicada, determinando-se a sua suspensão. Ainda, as partes envolvidas em tais processos deverão ser intimadas¹¹ para que, querendo, apresentem manifestação no incidente, demonstrem a distinção do seu caso, ou requeiram prosseguimento parcial.

Salvo decisão do relator em sentido contrário, a suspensão dos processos seguirá o prazo determinado do julgamento do Incidente, que é de um ano, de acordo com o artigo 980 do Código de Processo Civil: "O incidente será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá

⁸Ibid., p. 9.

⁹ZUFELATO, Camilo. Relatório de Pesquisa: Dados de incidentes suscitados de 18 de março de 2016 a 15 de junho de 2018. Observatório Brasileiro de IRDRs: Ribeirão Preto, 2018, p. 114 e 115: "dos 68 IRDRs que tiveram seu mérito analisado e tese jurídica fixada, em 63 deles houve a suspensão das demandas idênticas pendentes durante o julgamento do incidente".

¹⁰BRASIL. op. cit., nota 01.

¹¹De acordo com o enunciado nº 348 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, "Os interessados serão intimados da suspensão de seus processos individuais, podendo requerer o prosseguimento ao juiz ou tribunal onde tramitarem, demonstrando a distinção entre a questão a ser decidida e aquela a ser julgada no incidente de resolução de demandas repetitivas, ou nos recursos repetitivos." Ou seja, mesmo que não exista tal previsão na disciplina específica do IRDR, aplica-se o art. 1.037, § 8°, do CPC/2015, que trata do assunto em sede de Recursos Repetitivos. FPPC. Enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Civis nº 348. Disponível em: https://instituto.dc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2022.



preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus".¹²

Muito embora tal previsão de suspensão dos processos possua um claro lastro na defesa dos valores constitucionais de proteção da isonomia e segurança jurídica, o presente trabalho busca questionar em qual medida essa previsão pode acarretar um efeito inverso, ou seja, em maior prejuízo para as partes envolvidas, ao invés da promoção de um benefício. Isto é, em certos casos concretos, a suspensão obrigatória pode acarretar não a proteção da isonomia e segurança jurídica, mas sim a falha na proteção da ampla defesa.

De acordo com Fredie Didier e Sofia Temer¹³:

A lei determina que, admitido o incidente, serão suspensos os processos que contenham a controvérsia de direito afetada para julgamento (art. 982, I, do CPC/2015 (LGL\2015\1656)). Não obstante, a suspensão total dos processos pode ser muito gravosa, especialmente nos casos de incidente que tenha por objeto questão de direito processual, já que será bem frequente a hipótese de a questão de direito repetitiva dizer respeito a processos bastante heterogêneos, sob a perspectiva das demandas formuladas. Por causa disso, em tais casos, a suspensão completa dos processos pendentes pode revelar-se bastante inadequada, sobretudo nos casos em que a questão de direito processual for pontual e não afetar o desenvolvimento do processo.

Nessa perspectiva, é possível apontar alguns exemplos práticos nos quais a suspensão de todos os processos possivelmente afetados por uma tese fixada em dado IRDR se mostraria mais maléfica do que benéfica.

O Tema Repetitivo nº 988 do Superior Tribunal de Justiça – STJ¹⁴ submeteu ao julgamento a questão da necessidade de se definir a natureza do rol do artigo 1.015 do CPC¹⁵ e verificar possibilidade de sua interpretação extensiva, para se admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente indicadas nos incisos do referido dispositivo do CPC. Nesse sentido, foi firmada a tese de que o rol do artigo 1.015 do CPC¹⁶ é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de

¹²DIDIER JR., Fredie; TEMER, Sofia. *A decisão de organização do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*: Importância, conteúdo, e o papel do regimento interno do Tribunal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 7. De acordo com os autores, "existe notícia de redução do referido prazo (de julgamento e de suspensão) por força de previsão regimental, o que não nos parece vedado, desde que sejam respeitados os procedimentos para ampliação e maturação do debate."

¹³Ibid., p. 8.

¹⁴BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Tema Repetitivo nº* 988. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: . Acesso em: 05 fev. 2022.

¹⁵Ibid., p. 4.

¹⁶Ibid.





agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Nesse caso específico de Recurso Repetitivo, foi admitida a modulação dos efeitos da fixação da tese, a fim de que a tese jurídica apenas fosse aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do referido acórdão. Isso porque, caso não ocorresse tal modulação, a maioria dos Agravos de Instrumento do país poderiam sofrer impactos de suspensão, o que representaria um grave prejuízo para todo o ordenamento jurídico. Em outras palavras, não faria sentido e seria prejudicial que se suspendessem todos os agravos em curso para que se cumprisse a suspensão determinada pela lei.

Outro exemplo prático, desta vez em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, é o Tema nº 37 - IRDR do TJSP¹7, que submeteu a julgamento à questão da obtenção de decisão vinculante sobre o valor da causa em ações cujo objetivo é a outorga de escritura de compromisso de compra e venda de imóvel no sistema financeiro de habitações. Foi fixada entendimento que afastou o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica com distinção de tratamentos entre os processos, que trarão consequências processuais distintas, como acerca do importe que pode ser estabelecido a título de honorários sucumbenciais.

Em tal julgamento, o relator optou pelo não sobrestamento dos processos em curso, uma vez que a matéria discutida não comprometeria a defesa dos interessados e nem impediria o prosseguimento das ações, tratando-se de questão processual que não afetaria o julgamento do mérito e poderia ser corrigida ao final.

Dessa maneira, tem-se que a paralisação de inúmeros processos e o consequente atraso na resolução de seus méritos nem sempre será benéfica aos usuários e operadores do Direito. É necessário, portanto, que se construa uma solução acadêmica e processual para este problema, em consonância com os princípios constitucionais da duração razoável do processo e da eficiência, que se apresente como alternativa à suspensão total dos processos.

Os desenvolvimentos de tais alternativas, como a suspensão parcial do processo, modulação dos efeitos quando da fixação da tese do Repetitivo, e utilização da tutela antecipada, serão apresentadas no capítulo seguinte.

3. ALTERNATIVAS JURÍDICAS PARA OS CASOS EM RISCO

1

¹⁷BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Tema IRDR nº 37*. Relator: Desembargador Álvaro Passos. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/NugepNac/Irdr/DetalheTema?codigoNoticia=6223&pagina=1. Acesso em: 02 fev. 2022.



A determinação legal é de que, uma vez admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, todos os processos ainda não julgados e possivelmente afetados pela tese a ser fixada deverão ser suspensos (art. 982, I, do Código de Processo Civil¹⁸). No entanto, conforme já explanado, a suspensão total e irrestrita dos processos pendentes pode ser muito mais gravosa do que benéfica, revelando-se inadequada a partir de um exame específico do caso concreto.

Nessa toada, é necessário que se desenvolva uma solução mais apropriada para esse tipo de problema, inerente a um conjunto de processos possivelmente afetados que são heterogêneos e diversos entre si. Importante salientar que tal solução deverá, necessariamente, assegurar o respeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo e ao princípio da eficiência – previstos, respectivamente, no art. 5.°, LXXVIII, CRFB/1988¹⁹ e art. 8° do CPC²⁰.

Uma possibilidade que vem sendo apresentada pela doutrina especializada e se tornando usual na prática da jurisprudência é a utilização da modulação dos efeitos quando da fixação da tese do incidente. Ou seja, a possibilidade de se restringir a eficácia temporal de determinada decisão, de modo que possa surtir efeito apenas em dado espaço de tempo prédefinido, normalmente futuro.

Nesse contexto principalmente jurisprudencial, foi editado o enunciado nº 140 da II Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal²¹, que assim se manifesta:

A suspensão de processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região prevista no art. 982, I, do CPC não é decorrência automática e necessária da admissão do IRDR, competindo ao relator ou ao colegiado decidir acerca da sua conveniência.

Sendo assim, é cada vez mais aceita a tese de que a suspensão legal dos processos não pode ser compreendida sem a análise do contexto do caso concreto, não sendo decorrência necessária da instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela modulação dos efeitos da decisão em sede de IRDR em algumas oportunidades. O Tema Repetitivo nº 996²², que versa sobre teses

¹⁸BRASIL. op. cit., nota 01.

¹⁹BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 mar. 2022.

²⁰BRASIL. op. cit., nota 01.

²¹BRASIL. Conselho da Justiça Federal. *Enunciado nº 140*. II Jornada de Direito Processual Civil. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1280. Acesso em: 10 mar. 2022.

²²BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Tema Repetitivo nº 996*. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_p



firmadas referentes aos contratos de promessa de compra e venda de imóveis na planta no âmbito do programa Minha Casa, Minha Vida, não determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos.

Também o Tema Repetitivo nº 1.022²³, que submeteu a julgamento a definição de ser cabível ou não agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas em processos de recuperação judicial e falência em hipóteses não expressamente previstas na Lei nº 11.101/05²⁴, optou pela modulação de seus efeitos. Neste tema, restou determinado que a tese jurídica vinculante deveria ser aplicada apenas a todas as decisões interlocutórias proferidas após a publicação do acórdão que fixou a tese e a todos os agravos de instrumento interpostos antes da fixação da tese e que ainda se encontrem pendentes de julgamento, excluindo-se os agravos de instrumento não conhecidos pelos tribunais por decisão transitada em julgado.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, também utiliza a modulação dos efeitos em julgamentos em sede de IRDR, considerando as especificidades de cada caso. No julgamento

esquisa=T&cod_tema_inicial=996&cod_tema_final=996>. Acesso em: 01 mar. 2022. "As teses firmadas, para os fins do artigo 1.036 do CPC/2015, em contrato de promessa de compra e venda de imóvel na planta, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, para os beneficiários das faixas de renda 1, 5, 2 e 3, foram as seguintes: 1.1. Na aquisição de unidades autônomas em construção, o contrato deverá estabelecer, de forma clara, expressa e inteligível, o prazo certo para a entrega do imóvel, o qual não poderá estar vinculado à concessão do financiamento, ou a nenhum outro negócio jurídico, exceto o acréscimo do prazo de tolerância; 1.2. No caso de descumprimento do prazo para a entrega do imóvel, incluído o período de tolerância, o prejuízo do comprador é presumido, consistente na injusta privação do uso do bem, a ensejar o pagamento de indenização, na forma de aluguel mensal, com base no valor locatício de imóvel assemelhado, com termo final na data da disponibilização da posse direta ao adquirente da unidade autônoma. 1.3. É ilícito cobrar do adquirente juros de obra, ou outro encargo equivalente, após o prazo ajustado no contrato para a entrega das chaves da unidade autônoma, incluído o período de tolerância. 1.4. O descumprimento do prazo de entrega do imóvel, computado o período de tolerância, faz cessar a incidência de correção monetária sobre o saldo devedor com base em indexador setorial, que reflete o custo da construção civil, o qual deverá ser substituído pelo IPCA, salvo quando este último for mais gravoso ao consumidor. Não há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos."

²³BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Tema Repetitivo nº 1.022*. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: mailto://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=tue&tipo_pesquisa=cod _tema_inicial=1022&cod_tema_final=1022>. Acesso em: 01 mar. 2022. "É cabível agravo de instrumento contra todas as decisões interlocutórias proferidas nos processos de recuperação judicial e nos processos de falência, por força do art. 1.015, parágrafo único, CPC. Modulação de Efeitos: 26) A fim de propiciar a necessária segurança jurídica e proteger as partes que, confiando na irrecorribilidade das decisões interlocutórias fora das hipóteses de cabimento previstas na Lei 11.101/2005, não interpuseram agravo de instrumento com base no art. 1.015, parágrafo único, CPC/15, faz-se necessário estabelecer que decisões interlocutórias que não foram objeto de recurso de agravo de instrumento poderão ser objeto de impugnação pela parte em apelação ou em contrarrazões, como autoriza o art. 1.009, §1°, CPC/15, nos processos em que efetivamente houver a previsão de cabimento do recurso de apelação e se entender a parte que ainda será útil o enfrentamento da questão incidente objeto da decisão interlocutória naquele momento processual. 27) De outro lado, também é necessário estabelecer que a presente tese jurídica vinculante deverá ser aplicada: (i) a todas as decisões interlocutórias proferidas após a publicação do acórdão que fixou a tese; (ii) a todos os agravos de instrumento interpostos antes da fixação da tese e que ainda se encontrem pendentes de julgamento ao tempo da publicação deste acórdão, excluindo-se, tão somente, os agravos de instrumento que não foram conhecidos e os mandados de segurança inadmitidos (trecho incluído após julgamento dos Embargos de Declaração, cujo acórdão foi publicado no DJe de 15/3/2021) pelos Tribunais Estaduais ou Regionais Federais por decisão judicial transitada em julgado. Não há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos."

²⁴BRASIL. *Lei nº 11.101*, de 9 de fevereiro de 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil _03/ _ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm>. Acesso em: 10 fev. 2022.



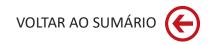
do RE 1.352.164/MG²⁵, o STF decidiu pela possibilidade de determinação de efeitos *ex nunc* no caso, considerando que, caso não fosse determinado desta maneira, o prejuízo da decisão poderia ser maior do que seu benefício.

A modulação de efeitos da decisão como ferramenta capaz de diminuir os possíveis prejuízos da suspensão instantânea dos processos em sede de IRDR já vem sendo utilizada na prática judiciária do ordenamento brasileiro, conforme ilustrado pelos exemplos colacionados. Todavia, é alarmante que a maioria dos julgadores ainda aplica a lei às cegas, sem realizar uma análise casuística, sendo certo que acabam por prejudicar inúmeros atores processuais ao não considerar a possibilidade de prejuízo pela suspensão desenfreada. As conclusões do Relatório I do Observatório Brasileiro de IRDRs da Universidade de São Paulo - Grupo de Estudos da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto demonstram que a maioria dos julgadores acaba por suspender os processos possivelmente afetados de imediato, sem realizar a análise casuística necessária²⁶.

Em continuidade com as possibilidades de desenhos processuais capazes de aplacar o problema da suspensão integral dos processos, a tutela provisória também desponta como possível solução. Isso porque, através da sua utilização, os processos poderiam prosseguir de maneira parcial, ou seja, todos os atos processuais independentes em relação à definição da questão controvertida poderiam ser adiantados antes da fixação da tese.

²⁵BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 1352164/MG*. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1272288/false. Acesso em: 02 mar. 2022. "REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO - VIOLAÇÃO AO CARÁTER CONTRIBUTIVO DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO - EC 20/98 QUE ALTEROU O ART. 40 DA CR/88 - EC 84/10 QUE ALTEROU O ART. 36 DA CEMG - LEI MUNICIPAL NÃO RECEPCIONADA - DEFINIÇÃO DA TESE IRDR 1.0672.13.037458-6 003, COM O ACRÉSCIMO DOS EDS 1.0672.13.037458-6/005 E 006 - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AO PRECEDENTE FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL - MODULAÇÃO DE EFEITOS RECURSO NÃO PROVIDO, PREJUDICADO O REEXAME NECESSÁRIO - Tese firmada sob a sistemática do IRDR no sentido de que a Lei Municipal de Sete Lagoas, de nº 6.544/2001, que prevê o custeio da complementação de aposentadoria, exclusivamente pelo município, não foi recepcionada pela Constituição Estadual, após redação dada ao art. 36 pela ECE 84/2010, por violar o caráter contributivo do sistema previdenciário instituído pela EC nº 20/98, e reiterado pela EC nº 41/2003 alterada pela Lei Municipal nº 6.699/2002. O juízo de não recepção produzirá efeito ex nunc para preservar nos termos da Lei Municipal de Sete Lagoas, sob nº 6.544/2001, o direito à complementação de aposentadoria aos servidores que já a recebiam ou que já haviam cumprido os requisitos exigidos pela legislação para se aposentarem até a data de conclusão do julgamento do IRDR, independentemente de haver ou não sentença judicial - Inexiste direito do servidor público à complementação de aposentadoria com base na lei municipal que preconiza o custeio exclusivamente pelos cofres municipais, até a implementação do regime próprio complementar de previdência, uma vez que não há contraprestação por parte do beneficiário. Configurada a hipótese de aplicação de efeito ex nunc no presente apelo, eis que a apelada reuniu os requisitos para o benefício."

²⁶Ibid., p. 7. "Dos 68 IRDRs que tiveram seu mérito analisado e tese jurídica fixada, em 63 deles houve a suspensão das demandas idênticas pendentes durante o julgamento do incidente".





Tal lógica já vem sendo ventilada na doutrina especializada, como pode se perceber da explanação de Temer e Didier²⁷:

Parece possível, ainda, desenvolver uma alternativa, consistente na possibilidade de concessão pelo órgão colegiado, após a admissibilidade, de uma espécie de tutela provisória, conferindo uma "interpretação provisória da questão de direito processual", que valerá enquanto não resolvido definitivamente o incidente. Caso essa interpretação venha a confirmar-se ao final, não haverá nenhum problema — com a vantagem de os processos não haverem sido sobrestados; caso a interpretação não se confirme ao final, o órgão julgador, na decisão do incidente, fará a modulação dos efeitos da decisão, para preservar os atos praticados com base na "interpretação provisória" ou, caso se demonstre necessário, ocorrerá a repetição dos atos praticados, agora em conformidade com a nova tese.

A tutela antecipada também pode ser utilizada para que se apresente uma "interpretação provisória" sobre o tema. O que poderia ser feito seria, em sede de tutela antecipada, determinar aos órgãos julgadores que, enquanto perdurar o incidente, esta ou aquela interpretação deverá ser aplicada em detrimento de outra. Em que pese a questão ainda não estar totalmente definida — a maturidade sobre o tema apenas seria alcançada após o julgamento final do IDRD —, esta seria uma solução totalmente prática, considerando a realidade do costume forense brasileiro. Nessa hipótese, o tribunal seria responsável por, ao final do incidente, preservar os atos jurídicos já praticados com base na interpretação provisória, ou possibilitar que atos jurídicos praticados com entendimento diferente do final possam ser consertados, sem que se realize, em nenhum momento, a suspensão dos processos.

Isso posto, é possível concluir que existem alternativas jurídicas para que a suspensão processual não seja realizada a qualquer custo. Tal fato tem relevância, principalmente, pois a preservação da suspensão deverá ser fomentada apenas se o prejuízo para o sujeito do processo não for maior do que a não suspensão. É necessário, a despeito de riscos, que se utilize o arcabouço processual aqui detalhado, a fim de que se concretize a proteção dos interesses de todos os envolvidos nos ritos de julgamentos por amostragem.

CONCLUSÃO

-

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas tem o condão de promover o julgamento célere de demandas similares, através de um julgamento por amostragem onde

²⁷DIDIER JR., Fredie; TEMER, Sofia. *A decisão de organização do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*: Importância, conteúdo, e o papel do regimento interno do Tribunal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 8.



ocorre a fixação de uma tese jurídica aplicável a todos os casos que discutem dada problemática. A ideia principal do IRDR não é outra senão a celeridade no processamento e a isonomia e segurança jurídica — aplicação da mesma solução adequada em casos semelhantes. Dessa maneira, o IRDR contribui para a redução da sobrecarga do Poder Judiciário brasileiro, além de ser um procedimento que auxilia na estabilização da jurisprudência.

Por tudo que se expôs, o trabalho apresentado objetivou apresentar uma análise sobre o procedimento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, com destaque para a necessidade de suspensão dos processos afetados por tal rito. Buscou-se, a partir dos apontamentos da doutrina e jurisprudência, evidenciar que a suspensão de todos os processos possivelmente afetados pelo procedimento especial não deve ser irrestrita, posto que pode causar prejuízos para as partes envolvidas e, em última análise, representar uma falha na proteção do princípio da ampla defesa e no respeito às garantias constitucionais do processo.

Inicialmente, buscou-se analisar de maneira mais profunda a previsão legal de suspensão dos processos envolvidos. Muito embora tenha sido concebido como uma maneira de proteção à segurança jurídica, questionou-se até que ponto o sobrestamento obrigatório seria sempre benéfico aos usuários do sistema, tendo em vista que, em alguns momentos, a partir de análises casuísticas, alguns magistrados optam por não o fazer. Nesse sentido, a prática forense poderia indicar uma necessidade não prevista em lei.

Em seguida, baseado em concepções primariamente doutrinárias, foi levantada a hipótese de que, em alguns casos específicos, o sobrestamento poderia acarretar um efeito inverso e acabar sendo mais prejudicial do que benéfico para as partes envolvidas. Para corroborar tal hipótese, foram analisados exemplos práticos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

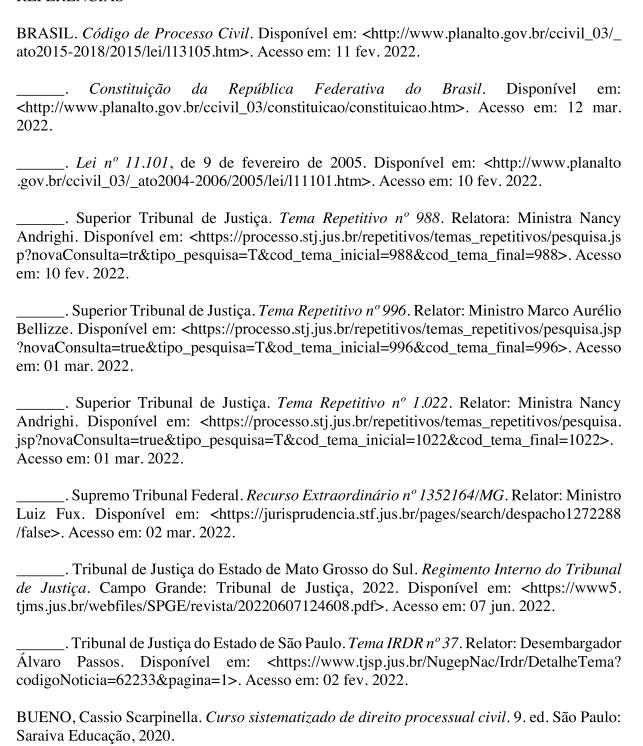
Finalmente, no derradeiro capítulo deste trabalho, buscou-se apresentar alternativas práticas para que as partes possivelmente afetadas pela suspensão de seus processos quando da fixação da tese de dado IRDR não restassem prejudicadas. Foram apresentadas como possibilidades já utilizadas na prática jurisprudencial a modulação dos efeitos na fixação da tese do Repetitivo e a utilização do instituto da tutela antecipada.

A relevância da pesquisa é evidenciada quando questionado o respeito às garantias constitucionais do processo, tendo em vista que a lei é clara quanto a sua vontade de preservar a segurança jurídica nos ritos especiais de convalidação de precedentes. No entanto, o debate intelectual doutrinário e a jurisprudência pátria evidenciam que a previsão legal utilizada sem o devido cotejo casuístico pode prejudicar as partes envolvidas no processo.



Assim, em suma, o objetivo do presente trabalho foi enfrentar a controvérsia acerca da suspensão obrigatória dos processos envolvidos em julgamento de IRDR e a sua relação com a prática jurisprudencial e doutrinária brasileira.

REFERÊNCIAS



CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. Comentários ao novo Código de Processo

Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2015.



CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. São Paulo: Atlas, 2015.

DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Salvador: Juspodivm, 2015.

_____; TEMER, Sofia. A decisão de organização do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: Importância, conteúdo, e o papel do regimento interno do Tribunal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria geral do novo processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2016.

FEDERAL, Conselho da Justiça. *Enunciado nº 140*. II Jornada de Direito Processual Civil. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1280>. Acesso em: 10 mar. 2022.

FPPC. *Enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Civis nº 348*. Disponível em: https://instituto dc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2022.

GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e Recursos Repetitivos*: entre precedente, coisa julgadas sobre a questão, direito subjetivo ao recurso especial e direito fundamental de participar. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

TEMER, Sofia. Incidente de resolução de demandas repetitivas. Salvador: Juspodivm, 2016.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*: artigo por artigo. São Paulo: Ed. RT, 2015.

ZUFELATO, Camilo. *Relatório de Pesquisa*: Dados de incidentes suscitados de 18 de março de 2016 a 15 de junho de 2018. Observatório Brasileiro de IRDRs: Ribeirão Preto, 2018.